

Valores espirituais das comunidades tradicionais indígenas como patrimônio imaterial no Brasil

Vânia Siciliano Aieta³⁸¹

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rubén Miranda Gonçalves³⁸²

Universidade de Santiago de Compostela

*Em homenagem ao Professor Darcy Ribeiro,
antropólogo e defensor dos índios do Brasil.*

Sumário: Introdução. 1. A Constituição da República Brasileira e o reconhecimento dos direitos dos indígenas. 2. Direitos sobre as terras indígenas. A tutela constitucional do “indigenato”. 3. Conceito de patrimônio imaterial e o registro de bens culturais brasileiros no Programa Nacional de Patrimônio Imaterial. Patrimônio Cultural Imaterial e as Comunidades Tradicionais Indígenas. 4. Estudo de caso: empresa aérea GOL é condenada a pagar 4 milhões de reais a índios brasileiros por danos espirituais causados em razão de acidente em terras indígenas demarcadas. 5 Conclusões. 6. Referências.

Introdução

Os povos indígenas, também chamados de “povos originários”, são detentores de um vasto conhecimento, profundos e complexo, desenvolvido historicamente, referente a saberes variados. A proteção jurídica dessa comunidade tradicional reside na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção nº. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (que enalteceu os direitos fundamentais dos povos indígenas, como povos originários), na Convenção da Diversidade Biológica (que reconheceu a dependência dos recursos biológicos às populações indígenas), na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural

³⁸¹ Vânia Siciliano Aieta é Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UERJ, Pós-Doutora em Direito Público pela Universidade de Santiago de Compostela (CESEG), Espanha, e pela PUC-Rio, Brasil. Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP, Mestre em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Visiting Researcher na Universidade de Santiago de Compostela, Espanha e Visiting Scholar na Università Unitelma Sapienza, Roma, Itália.

³⁸² Pós-doutorando em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Doutor em Direito Administrativo pela Universidade de Santiago de Compostela. Mestre em Direito e Licenciado em Direito, com grau, pela Universidade de Santiago de Compostela. Professor no Mestrado em Segurança, Paz e Conflitos Internacionais da Universidade de Santiago de Compostela.

(buscando o reconhecimento da diversidade cultural e a proteção das minorias) e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (que trata sobre questões bioéticas e de proteção dos vulneráveis)(RODRIGUES, 2014, p.40).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer os direitos humanos e fundamentais e a necessidade de sua efetivação, assegurou o direito à cultura, à diferença, à diversidade cultural aos direitos indígenas, em especial seus *direitos culturais*, que foram previstos, pela primeira vez, no plano internacional, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que os qualificou como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. A Constituição Brasileira, em seu artigo 215, prevê que ***o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais***. Diante do reconhecimento da sua importância, os direitos culturais entraram na agenda internacional especialmente através da iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, marco da internacionalização desses direitos, dispõe, no seu art. 22 que todo ser humano, como membro da sociedade, deve ter assegurados os direitos culturais, considerados indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Já o artigo 27 enfatiza o direito das pessoas de participar e fruir dos benefícios da cultura.

Em 1966, sob a coordenação da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), foi realizado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que corresponde a desdobramentos da Declaração Universal, prevendo obrigações legais para os Estados-partes, no caso de descumprimento dos direitos ali previstos. Além do Pacto, outros instrumentos jurídicos internacionais foram criados, tais como a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001. Com esses documentos, os Estados-partes passaram a ter a obrigação de construir políticas públicas para fazer frente à garantia desses direitos. Contudo, no Brasil, somente a partir da Constituição Federal de 1988, fruto da redemocratização do país, os direitos culturais foram explicitamente reconhecidos. Até então, o tema cultura aparecia de forma tímida, juntamente à pauta da educação.

No texto constitucional, é possível encontrar alguns exemplos do que a doutrina considera como direitos culturais, tais como o **direito autoral** (artigo 5º, XXVII e XXVIII), o **direito à liberdade de expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigos 5º, IX, e 215, §3º, II), o **direito à preservação do patrimônio** histórico e cultural (artigos 5º, LXXIII, e 215, § 3º, inciso I); o **direito à diversidade e identidade cultural** (artigo 215, *caput*, § 1º, 2º, 3º, V, 242, § 1º); e o **direito de acesso à cultura** (artigo 215, § 3º, II e IV). Os direitos

Valores espirituais (...)

culturais podem ser elencados como aqueles que dizem respeito à valorização e proteção do patrimônio cultural; à produção, promoção, difusão e acesso democrático aos bens culturais, à proteção dos direitos autorais e à valorização da diversidade cultural. São direitos que exigem um protagonismo por parte do Estado, estando intrinsecamente relacionados à consolidação da democracia, aos ideais de cidadania plena e ao fator de desenvolvimento.

As políticas públicas voltadas para os “Povos e Comunidades Tradicionais” são recentes no âmbito do Estado brasileiro e tiveram como marco a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi ratificada em 1989 no Brasil e trata dos direitos dos povos indígenas e tribais no mundo. De acordo com o Decreto 6040 , os povos e comunidades tradicionais são definidos como: "***grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição***".

1. A Constituição da República Brasileira e o reconhecimento dos direitos dos indígenas

A Constituição Brasileira de 1988, denominada “*Constituição Cidadã*” pela Assembleia Constituinte que a promulgou, pois resultante do processo de redemocratização que o Brasil começou a viver depois de um longo período de 21 anos de ditadura militar, foi de todas as constituições brasileiras a que mais se preocupou com as questões indígenas, inspirando inclusive as constituições posteriores do Paraguai e da Colômbia (BULOS, 2008, p.1346).

Os direitos dos índios, como direitos difusos, devem ser incluídos entre os direitos fundamentais de solidariedade, que mereceram acolhida na Constituição Brasileira como um dos objetivos fundamentais da República, no artigo 3º: “***Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária***”.

O sentimento de pertencer a uma comunidade indígena é o que define o índio no Brasil, ou seja, é índio quem se sente índio e essa autoidentificação que se alicerça na identidade étnica com a continuidade de um grupo que carrega um legado histórico identificador é o critério fundamental para a definição do índio brasileiro.

Há de se ressaltar que a reprodução cultural indígena não é estática. Como qualquer comunidade étnica, sempre haverá mudanças e, portanto, a cultura indígena não será sempre a mesma, pois estará em contato com outras formas de cultura. E isso não destrói a identidade cultural da comunidade. Eventuais transformações não descaracterizam a identidade cultural da comunidade tradicional, pois serão mudanças dentro da própria comunidade étnica.

Contudo, é importante salientar a existência, mesmo nos dias atuais, no Brasil, de povos indígenas isolados na divisa ocidental do Brasil com o Peru, que têm de viver em fuga para escapar das devastações da extração ilegal de madeira, da mineração de ouro e, agora, também dos narcotraficantes. Por toda a Bacia Amazônica, crescem as ameaças à segurança das estimadas 50 a 100 tribos indígenas isoladas, talvez umas 5 mil pessoas no total. Esses grupos constituem a maioria das tribos isoladas remanescentes no mundo, possivelmente as únicas dentre as chamadas “*tribos não contatadas*”³⁸³. Os números podem parecer modestos, mas os ativistas dos direitos indígenas dizem que está em jogo algo bem mais significativo: a preservação dos últimos vestígios de um modo de vida que praticamente desapareceu do planeta e sobrevive ainda fora da nossa economia industrial.

O artigo 231 da CF/BR reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, reconhecendo a existência de minorias nacionais e instituindo meios de proteção de sua singularidade étnica. A Constituição Brasileira fala em “populações indígenas” no seu artigo 22, inciso XIV e também em “comunidades indígenas”, no artigo 232, como “comunidades culturais” que se revelam na identidade étnica (SILVA, 2014, p.553). Os artigos 231 e 232 da Constituição Brasileira estabelecem os fundamentos constitucionais dos direitos indígenas no Brasil.

1. Direitos sobre as terras indígenas. A tutela constitucional do “indigenato”.

A denominação “indigenato” diz respeito à fonte primária da posse das terras originariamente pertencentes às comunidades indígenas, sendo um direito congênito que se diferencia da ocupação da terra que é um direito adquirido. O “indigenato” não necessita de legitimação ao passo que a ocupação carece de requisitos que a legitimem. (SILVA, 2008, p.557). Graças a essa antiga instituição jurídica lusobrasileira, reservam-se aos índios as terras que lhes pertenciam as quais não são devolutas, mas originariamente reservadas, ou seja, terras congenitamente possuídas pelos indígenas desde o primeiro instrumento jurídico que se tem conhecimento que é o Alvará de 1º de abril de 1680, ratificado pela Lei de 6 de junho de 1775 que estabeleceu uma reserva de terras aos índios, considerados por essa legislação como senhores primários e naturais dessas terras (MENDES JÚNIOR, 1912, p.62)

No século XX a legislação indígena no Brasil tornou-se mais robusta. A geratriz dessa proteção legislativa encontra-se no artigo 129, da Constituição Brasileira de 1934. Desde essa época, o Direito Constitucional brasileiro vem procurando proteger as terras que tradicionalmente são

³⁸³ As tribos existentes fora da Amazônia vivem na floresta arbustiva do Chaco paraguaio, nas Ilhas Andaman, no Oceano Índico, e no oeste da Nova Guiné, na Indonésia.

Valores espirituais (...)

ocupadas pelos índios, evitando desapossamentos (BULOS, 2008, p.1347). Entre os diplomas legislativos destinados à preservação da cultura dos índios, podemos apontar a seguinte legislação: Lei 6.001 de 19.12.1973 – Estatuto do Índio; Decreto 1.775 de 8.1.1996 - dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas; Decreto 1.141 de 19.5.1994 – contempla ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas, Decreto 26 de 4.2.1991 – trata da educação indígena no Brasil; Decreto 564 de 8.6.1992 – aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); Decreto 3.156 de 27.8.1999 – estabelece as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde.

O instituto do indigenato vem a asseverar que as relações das comunidades indígenas com as suas terras excedem o âmbito privatístico do Direito. A posse das glebas, tradicionalmente ocupadas pelos índios, vai muito além das normas de Direito Civil, porque há um sentido cultural, ecológico e humanístico nesse mister. Na realidade, as terras indígenas não possuem natureza negocial, constituindo-se em *habitat* dessas comunidades, de modo divorciado das normas do Direito Civil (BULOS, 2008, p.1347).

a. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

São bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios brasileiros (artigo 20, XI, da Constituição Brasileira). São reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam pelo artigo 231 da CRFB.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse (artigo 231, § 1º). Pelo fato de reiteradamente a Constituição fazer a previsão dessa, faz-se necessário conceituar o que seja “***terras tradicionalmente ocupadas pelos índios***”. E o conceito encontra-se no próprio § 1º do artigo 231. São quatro os alicerces que constroem o conceito, no esteio do magistério acadêmico do eminente Professor Doutor José Afonso da Silva, da Universidade de São Paulo, a saber: essas terras devem ser pelos índios habitadas em caráter permanente; devem ser por eles utilizadas para as suas atividades produtivas; devem ser imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; serem necessárias à sua reprodução física e cultural em conformidade com seus usos, costumes e tradições. O fato é que essas quatro considerações que alicerçam a construção do conceito devem ter como paradigma os ***valores dos índios***. Essas condições não devem ter parâmetros advindos da visão tradicionalmente considerada como civilizada, mas sim segundo o modo de ser deles, a cultura deles, dos índios (SILVA, 2014, p.557), respeitando-se o multiculturalismo, pois a Constituição Brasileira apresenta um forte caráter comunitarista, ressaltando seu aspecto progressista, que inclui, para além das proteções amplas dos

direitos civis liberais, a centralidade dos direitos políticos de participação e o imperativo da atividade estatal na promoção de direitos sociais.

Nesse sentido, vale o excerto extraído da obra da Professora Doutora Giselle Cittadino da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, *in verbis*: "***Pretendeu-se [...] conformar um Estado de bem-estar social, nos moldes europeus, através da previsão constitucional [...] de um amplo sistema de direitos constitucionais, mecanismos jurídicos relativos ao controle de omissões do poder público e uma atuação política do Poder Judiciário. Implementar justiça distributiva, em resumo, é o objetivo fundamental do constitucionalismo 'comunitário' brasileiro***"(CITTADINO, 1999, p. 73).³⁸⁴

b. Usufruto exclusivo.

Sobre a questão da avaliação do caráter hipoteticamente multiculturalista de nossa Constituição, devemos levar em conta que, o processo de “cidadanização”³⁸⁵, dos grupos discriminados não se esgota na proteção de suas práticas culturais, sendo necessário também promover sua inclusão política e econômica. Conteria a Constituição Brasileira de 1988 dispositivos para essa promoção? A resposta parece ser afirmativa no que toca aos indígenas, particularmente se considerarmos que a Constituição de 1988 dedica todo o Capítulo VIII a esse grupo, prevendo várias medidas que visam à preservação de seu modo de vida, conforme dispõe, em especial, o artigo 231: ***“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”***.

Os índios possuem o ***usufruto exclusivo de suas terras***, incluindo-se as riquezas do solo, dos rios, e dos lagos nelas existentes (artigo 231, § 2º da CRFB). Esse usufruto do qual a Constituição Brasileira faz referência não é a simples posse direta ou o poder de fato sobre a coisa (*ius possessionis*), mas sim o poder de direito, já que os índios são senhores das terras que, por tradição, sempre ocuparam (*ius possidendi*).

O simples poder de fato sobre as terras não pouparia os índios de aborrecimentos e ingerências externas e o fato é que mesmo com a Constituição Brasileira conferindo-lhes o *status* de senhores dessas terras, nem assim gozam de paz para viverem com sua realidade.

³⁸⁴ A Constituição nomeia indígenas e afro-brasileiros explicitamente. Interessante é a percepção que os brancos europeus não são nomeados, algo que demonstra que são os “brasileiros brancos” os enunciadores do próprio texto constitucional. Desse modo, a Constituição pode ser lida como um acordo em que os brancos oferecem aos “outros”, aos “não brancos” certos direitos, valorizando os elementos não europeus ao mesmo tempo que os submete hierarquicamente aos “brasileiros brancos”.

³⁸⁵ Cujá definição é a disposição de negociar como iguais os termos de pertencimento com o objetivo de alcançar-se um consenso, ou seja, algo que vá além da extensão formal de direitos legais a minorias.

3. Conceito de patrimônio imaterial e o registro de bens culturais brasileiros no Programa Nacional de Patrimônio Imaterial. Patrimônio Cultural Imaterial e as Comunidades Tradicionais Indígenas.

O conceito de patrimônio cultural, consagrado na Constituição Brasileira de 1988, representou um importante avanço ao reconhecer a *dimensão imaterial* e, principalmente, por relativizar a noção de excepcionalidade, bem mais incluyente e capaz de destacar a importância das contribuições dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Essa mudança incorpora o conceito de referência cultural e significa uma ampliação inestimável dos bens passíveis de serem reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro.

Em 4 de agosto de 2000 foi publicado o Decreto nº 3.551, que instituiu o *Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial* e definiu um programa voltado especialmente para esses patrimônios. O registro é um instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial do Brasil, composto por bens que contribuíram para a formação da sociedade brasileira³⁸⁶.

O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, viabiliza projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural Brasileiro, com respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso desse bem.

Trata-se de um programa de apoio e fomento que busca estabelecer parcerias com instituições dos governos federal, estaduais e municipais, universidades, organizações não governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura e à pesquisa. E entre as atribuições do PNPI está a elaboração de indicadores para acompanhamento e avaliação de ações de valorização e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial³⁸⁷.

Para apreciarmos a riqueza dos patrimônios culturais indígenas, faz-se necessário uma adição entre aspectos materiais e imateriais e, sobretudo, ter paradigmas multidisciplinares, procurando as mais variadas “fontes” do conhecimento, para além dos saberes tecnológicos.

Os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas se consubstanciam em patrimônio cultural imaterial e são fundamentais para a manutenção do meio ambiente equilibrado e para a

³⁸⁶ Esse instrumento é aplicado àqueles bens que obedecem às categorias estabelecidas pelo Decreto: celebrações, lugares, formas de expressão e saberes, ou seja, as práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural.

³⁸⁷ Outros objetivos são a captação de recursos e promoção da formação de uma rede de parceiros para preservação, valorização e ampliação dos bens que compõem o Patrimônio Cultural Brasileiro, além do incentivo e apoio às iniciativas e práticas de preservação desenvolvidas pela sociedade.

diversidade cultural, sendo tutelado, conforme já demonstrado, por documentos internacionais e pela Constituição Federal de 1988.

É importante destacar a importância da manutenção desses saberes, por meio das legislações pertinentes, para a conservação da sociobiodiversidade, sendo essa a relação entre bens e serviços gerados a partir de recursos naturais, voltados à formação de cadeias produtivas de interesses de povos e comunidades tradicionais, no caso, as comunidades indígenas³⁸⁸.

Destarte, resta evidente que o conhecimento tradicional das comunidades indígenas integra o patrimônio cultural e, como tal, deve ser preservado, até mesmo para garantir a sobrevivência dessas coletividades, pois a cultura abrange todas as práticas, os costumes, as línguas, os usos, as religiões, as simbologias, os sistemas de organização e convivência sociais, as formas de transmissão do conhecimento, dentre outros tantos valores.

Os preceitos constitucionais, que asseguram a manutenção da cultura dos povos tradicionais demonstram que fundamentalmente, certificam direitos coletivos às minorias étnicas e culturalmente diferenciadas e garantem a toda a sociedade o direito à diversidade cultural. Desse modo, as populações tradicionais têm o direito a continuar existindo nos seus moldes, com a garantia de seus territórios, recursos naturais e toda sorte de ativos materiais, morais e espirituais que a coletividade tem direito, salvaguardando-se as manifestações culturais dos distintos grupos étnicos e sociais que a compõem (SANTILLI, 2008, p.53).

4. Estudo de caso: empresa aérea GOL é condenada a pagar 4 milhões de reais a índios brasileiros por danos espirituais causados em razão de acidente em terras indígenas demarcadas.

Os índios Mebêngôkre Kayapó, que habitam a Terra Indígena Capoto/Jarina, em Mato Grosso, receberam indenização da companhia aérea Gol por danos ambientais, materiais e imateriais decorrentes da queda de um avião da companhia na região, em setembro de 2006. O avião da Gol operava a linha entre Manaus e o Rio de Janeiro, e caiu depois de se chocar com um jato Legacy que seguia para os Estados Unidos, com sete pessoas a bordo. Ao todo, 154 pessoas morreram no acidente, entre passageiros e tripulantes. Os pilotos norte-americanos que conduziam o jato Legacy foram condenados a três anos e um mês de detenção, em regime aberto, pela prática de crime culposo.

Após a queda da aeronave, a área afetada pelo acidente tornou-se imprópria para o uso da comunidade, ***por razões de ordem religiosa e cultural***. Segundo as crenças e tradições do povo Kayapó, a área tornou-se uma “*casa dos espíritos*”, tal como um cemitério, fazendo daquela

³⁸⁸ De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Valores espirituais (...)

terra, pelos paradigmas valorativos indígenas, um lugar amaldiçoado. Esse sentimento indígena pode ser percebido no excerto abaixo apresentado, extraído da declaração feita pelo Cacique Bedjai Txucarramãe: ***“Naquele lugar nós não vamos caçar, não vamos fazer roça, não vamos pescar. Nós respeitamos os espíritos que moram lá”***

O acordo extrajudicial foi fechado após uma série de reuniões entre lideranças indígenas e representantes da empresa aérea GOL, intermediadas pelo Ministério Público Federal.

Segundo o MPF, o representante da Gol destacou que, ao autorizar o pagamento da indenização, a empresa e seus seguradores respeitaram o ***princípio da autodeterminação dos povos indígenas***, pois a companhia aérea entendeu que a mensuração do dano não poderia ser feita por instituição ou agente externos à comunidade indígena, razão pela qual acolheu a proposta feita pela própria comunidade, com ressarcimento integral do dano, inclusive do dano espiritual, notadamente cultural.

O procurador da República Wilson Rocha Fernandes Assis, que atuou na intermediação da negociação, ressaltou a importância do protagonismo da comunidade indígena na celebração do acordo, tendo ficado sob a responsabilidade do MPF a elaboração de um laudo antropológico para esclarecer quais lideranças indígenas da terra indígena Capoto Jarina deveriam assinar o termo de formalização do acordo, representando a comunidade.

O valor foi pago ao Instituto RAONI, ONG que se notabilizou internacionalmente pela defesa dos interesses das comunidades indígenas, presidido pelo cacique Raoni Metuktire, uma das maiores lideranças do povo Mebêngôkre Kayapó.

O Instituto RAONI ficou com o encargo de prestar contas posteriormente acerca da aplicação dos recursos à Procuradoria da República em Barra do Garças, no estado do Mato Grosso, comprovando que a quantia de R\$ 4 milhões de reais foi efetivamente aplicada em benefício de toda a comunidade indígena.

Os destroços estão na mata até hoje e, para os índios que vivem ali, a terra ficou contaminada pelo querosene do avião e marcada para sempre pelo sangue das vítimas, o que gerou a ocorrência de *danos espirituais*, posteriormente indenizados.

O destino da Fundação Nacional do Índio (Funai) está gerando manifestações de preocupação na sociedade civil, já que a conjuntura política atual apresenta-se divorciada de direitos fundamentais assegurados com a Constituição de 1988, quando foram garantidos a este grupo vulnerável à ***“possibilidade de uma política indigenista assentada em relações não tutelares, mas cidadãs.”***

5. Conclusões

Na realidade, há o desejo do grupo político vencedor das últimas eleições no Brasil em 2018 de estabelecer o direito individual da terra, de modo a desmantelar as organizações sociopolíticas dos povos indígenas. Se isso acontecer, cada indivíduo poderá fazer o que quiser com o seu pedaço de terra. E o indígena, vulnerável, desprotegido e empobrecido, irá para as periferias das cidades brasileiras, engrossar a pobreza nesses lugares.

A missão da Funai não é aculturar os indígenas, mas sim promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. A Constituição Brasileira garantiu a essa comunidade tradicional vulnerável uma saúde diferenciada, uma educação diferenciada e os direitos das minorias indígenas à cidadania. Uma cidadania livre. Dentro dos seus próprios valores culturais e não submetida a uma cultura dominante colonizadora.

6. Referências

- BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: e os Povos Editora Saraiva, 2008.
- CITTADINO, Gisele. Pluralismo, direito e justiça distributiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- CURI, Melissa Volpato. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007.
- DEL MASSO, Fabiano, MIRANDA GONÇALVES, Rubén y ZEFERINO FERREIRA, Rui Miguel, “A (Re)Invenção do Estado do Século XXI: O Regresso ao Liberalismo como Suporte do Sistema Democrático” *Revista Internacional Consinter de Direito*, Vol. I, 2015, pp. 306 y ss.
- KYMLICKA, W. Multicultural citizenship: a liberal theory of minority rights, Oxford political theory. Oxford, UK/New York: Clarendon Press/Oxford University Press, 1995.
- National Geographic Brasil, 2018, Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2018/09/revista-povos-indigenas-isolados-amazonia-brasil-floresta-tradicao-cultura>, acesso em 28 de dezembro de 2018, às 17:01h.
- Observatório Eco - Direito Ambiental Exploração de minérios em terras indígenas é tema polêmico. <https://observatorioeco.jusbrasil.com.br/noticias/2391564/exploracao-de-minerios-em-terras-indigenas-e-tema-polemico> Acesso em 1º de janeiro de 2019, às 17:08h.
- ROCHA, Sophia Cardoso; ARAGÃO, Ana Lúcia. Direitos culturais no Brasil e uma breve análise do Programa Cultura Viva. Fundação Casa de Rui Barbosa. www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_SophiaCardosoRocha_e_outro_Direitos_culturais_no_Brasil_e_uma_breve_analise_do_Programa_Cultura_Viva.pdf Acesso em 28 de dezembro de 2018, às 20:38h.
- RODRIGUES, Domingos Benedetti; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A importância do patrimônio cultural dos povos indígenas para a manutenção da biodiversidade e para a viabilidade do desenvolvimento sustentável. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 39-72, jan/jun. 2014. <file:///C:/Users/Vania/AppData/Local/Temp/245Texto%20do%20artigo-732-1-10-20170606-1.pdf> Acesso em 1º de janeiro de 2019, às 22:54h.

Valores espirituais (...)

- SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit (Org.). Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. P. 53 – 74. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.
- SILVA, José Afonso da. Teoria do Conhecimento Constitucional. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.
- ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. A Amazônia e os Povos Indígenas: conflitos socioambientais e culturais. Curitiba: Appris Editora, 2017.